



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO Nº 3 5 7 6

REJEITADO

~~APROVADO~~

REJEITADO

= R/e =
= 18/10 =
= REJEITADO

PROPOSIÇÃO

NOME DA PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI

Nº 08 / 2006

AUTOR DA PROPOSIÇÃO: VER. HUMBERTO ROCHA

EMENTA: DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES À PRÁTICA DE "ASSÉDIO MORAL" NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTRADA: 16/10/2006 DATA DA LEITURA: 17/10/2006
 DESPACHO DO PRES.: PELA TRAMIT. NORMAL PELA DEVOL. AO AUTOR
 TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIA URGÊNCIA ESPECIAL

COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		
PROP. ENCAMINHADA	EM	<u>17/10/06</u>
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
RED. FINAL-ENCAM.	EM	/ /
RED. FINAL-DEVOL.	EM	/ /

FINANÇAS E ORÇAMENTOS		
PROP. ENCAMINHADA	EM	<u>17/10/06</u>
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /

EDUCAÇÃO E SAÚDE		
PROP. ENCAMINHADA	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /

AGRIC. E MEIO AMBIENTE		
PROP. ENCAMINHADA	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /

TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA: _____ / _____ / 200__ - _____ / _____ / 200__ _____ / _____ / 200__
 DISCUSSÃO: 1º EM _____ / _____ / _____ - 2º EM _____ / _____ / _____ DISC / SUPLEM. EM _____ / _____ / _____
 ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE _____ / _____ / _____ A _____ / _____ / _____ REQ. POR _____
 ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE _____ / _____ / _____ A _____ / _____ / _____ REQ. Pela maioria dos vereadores
 TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS: _____ ENCAM. P/COM. EM _____ / _____ / _____
 PROCESSO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICO NOMINAL SECRETO
 ADIAM. DA VOTAÇÃO: DE _____ / _____ / _____ A _____ / _____ / _____ REQ. POR _____
 VOTAÇÃO: 1º EM _____ / _____ / _____ - 2º EM _____ / _____ / _____ VOT. / SUPLEM. EM _____ / _____ / _____
 RED. FINAL: EMC. P/C. EM: _____ / _____ / _____ DEVOL. EM _____ / _____ / _____ VOTADA EM _____ / _____ / _____
 PROP. RETIRADA EM: _____ / _____ / _____ - PELO PRESIDENTE PELO AUTOR
 DECISÃO FINAL: APROVADO REJEITADO EM 07/11/2006 ARQUIVADA EM _____ / _____ / 200__
 DATA DO AUTÓGRAFO: _____ / _____ / 200__ DESARQUIVADA EM _____ / _____ / 200__



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCOLO Nº 3 5 7 6

PROPOSIÇÃO

NOME DA PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI

Nº 08 / 2006

AUTOR DA PROPOSIÇÃO: VER. HUMBERTO ROCHA

EMENTA: DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES À PRÁTICA DE "ASSÉDIO MORAL" NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-28-3547-1310 – Fax- 0XX-28-3547-1201

DESPACHO:

REF: Projeto de Lei nº 008/2006.

1. O Projeto de Lei nº 008/2006, de autoria do nobre Vereador **Humberto Antonio da Rocha**, foi lido no expediente da sessão ordinária do dia 17/10/2006 e encaminhado nesta mesma data às comissões de Constituição, Justiça, Redação e Serviço Público e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas.
2. As comissões competentes antes citadas emitiram parecer pela **REJEIÇÃO** do referido Projeto de Lei, conforme consta no processo protocolado sob o nº 3576/2006.
3. Dispõe o art. 44, da Lei Orgânica do Município, que o Projeto de lei que receber parecer contrário de todas as comissões competentes será tido como **rejeitado**.
4. De acordo com o art. 18, "b", VIII, do Regimento Interno, fica o referido Projeto de Lei, devolvido ao seu autor.
5. Comunique-se e archive-se.

Conceição do Castelo, ES, em 18 de outubro de 2006.

CLEONE JOSÉ LORDELO BATISTA

Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-28-3547-1310 – Fax- 0XX-28-3547-1201

DESPACHO:

REF: Projeto de Lei nº 008/2006.

1. O Projeto de Lei nº 008/2006, de autoria do nobre Vereador **Humberto Antonio da Rocha**, foi lido no expediente da sessão ordinária do dia 17/10/2006 e encaminhado nesta mesma data às comissões de Constituição, Justiça, Redação e Serviço Público e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas.
2. As comissões competentes antes citadas emitiram parecer pela **REJEIÇÃO** do referido Projeto de Lei, conforme consta no processo protocolado sob o nº 3576/2006.
3. Dispõe o art. 44, da Lei Orgânica do Município, que o Projeto de lei que receber parecer contrário de todas as comissões competentes será tido como **rejeitado**.
4. De acordo com o art. 18, "b", VIII, do Regimento Interno, fica o referido Projeto de Lei, devolvido ao seu autor.
5. Comunique-se e archive-se.

Conceição do Castelo, ES, em 18 de outubro de 2006.

CLEONE JOSÉ LORDELO BATISTA

Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-28-3547-1310 – Fax- 0XX-28-3547-1201

PROJETO DE LEI Nº 08/2006.

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES À PRÁTICA DE "ASSÉDIO MORAL" NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, EFETIVOS, COMISSIONADOS OU CONTRATADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO,
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,**

DECRETA:

Art. 1º Ficam os servidores públicos Municipais de Conceição do Castelo, de qualquer dos poderes constituídos, efetivos, comissionados, contratados ou nomeados para função de confiança, sujeitos as seguintes penalidades administrativas, pela prática de "**Assédio Moral**", nas dependências do local de trabalho, e no desenvolvimento das atividades profissionais:

- I- Advertência Escrita;
- II- Suspensão, cumulativamente com:
 - a) Obrigatoriedade de participação em curso de comportamento profissional;
 - b) Multa.
- III- Exoneração ou demissão.

Parágrafo único. Para fins das disposições desta Lei, fica considerado como "**Assédio Moral**", todo tipo de ação, gesto ou palavra, que atinja a auto-estima, a segurança, dignidade moral de um servidor ou funcionário, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, causando-lhe constrangimento ou vergonha, implicando em dano ao ambiente de trabalho; a evolução da carreira profissional, a estabilidade ou equilíbrio do vínculo empregatício ou a saúde física ou mental do servidor ou funcionário, tais como: marcar tarefas com prazo impossível de serem cumpridas pelo servidor ou funcionário, ser omissos diante de infração de assédio moral praticado por um servidor



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

ou funcionário; passar alguém de determinada área de responsabilidade para funções triviais, tomar crédito de idéias de outros, ignorar ou excluir um servidor ou funcionário de ações e atividades pertinentes á sua função específica, só se dirigir ao servidor ou funcionário através de terceiros, sonegar informações de forma contínua sem motivação justa, espalhar rumores maliciosos de ordem profissional ou pessoal; criticar com persistência causa justificável; restringir ou suprimir liberdades, direitos ou ações permitidas a outros servidores ou funcionários de um mesmo nível hierárquico, escolar ou funcional, subestimar esforços no desenvolvimento de suas atividades, sonegar-lhes trabalho, outras ações que produzam os efeitos retro mencionados.

Art. 2º Os procedimentos administrativos dispostos no artigo anterior, serão iniciados por provocação da parte ofendida ou pela autoridade que tiver conhecimento da infração funcional.

Art. 3º As penalidades a serem aplicadas serão decididas em processo administrativo, de forma sempre progressiva, considerada a reincidência e a gravidade da ação.

§ 1º A pena ^{de} suspensão, sob as formas de obrigatoriedade de participação em curso de comportamento profissional ou multa, será objeto de notificação, por escrito, ao servidor ou funcionário infrator.

§ 2º A pena de suspensão, sob a forma de participação em curso de comportamento profissional, poderá, quando houver conveniência para o serviço público, ser convertida em multa, sendo o servidor ou funcionário, neste caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente lei, correrão por conta das dotações próprias do orçamento Municipal, suplementadas se necessário.

Art. 5º A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES., em 10 de outubro de 2006.

HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-28-3547-1310 – Fax- 0XX-28-3547-1201

JUSTIFICATIVA

Ref.: Projeto de Lei nº 008/2006.

Face aos avanços das diversas áreas do saber, a administração em suas diversas especialidades, necessitou de se adaptar aos moldes da nova ordem mundial e acompanhar as evoluções que adviram de maquinarias a biotecnologia, enfim absorver os modernos conceitos desta tal globalização, que veio para unir continentes e economias.

Todavia o relacionamento humano não evoluiu na proporção em que deveria. Ainda que se perceba que setores públicos e privados despertaram da necessidade da evolução nas relações de trabalho, esta melhora está ocorrendo de forma discreta. Ao analisarmos a estrutura física e humana de uma instituição pública ou privada, fica evidente que a qualidade total de seus produtos ou serviços dependerá da força de trabalho de seus funcionários ou servidores.

O instinto competitivo do homem emana-o a buscar pelo seu "Eu", tendo por ideal a conquista de espaço e sucesso. Seu ideal é vencer ou vencer. Nesta sua busca, o homem "atropela" o elementar conceito da camaradagem no ambiente de trabalho, da solidariedade, do respeito, da dignidade humana, da individualidade, da impessoalidade.

Esta degradação dos preceitos apresenta-se, ainda mais aguçada, especialmente quando há o ingrediente político-partidário aliado a perversidade tirânica natural de algumas pessoas. Algumas pessoas públicas, ao somarem seu instinto iníquo a questão da divergência político-partidária, assemelham-se a neoditadores; nos pequenos municípios, onde todos conhecem todos, estas pessoas públicas cerceiam a democracia, a individual ideologia política do cidadão, e, em especial, dos funcionários e servidores públicos municipais. Este tipo de conduta tem causado gravíssimos problemas na estrutura sócio-familiar dos cidadãos servidores ou funcionários públicos municipais. Algumas pessoas públicas, quando no Poder, esquecem o ideal democrático e passam a se considerar "Imperadores absolutistas", quando, sob a luz do seu juramento no ato da sua investidura, deveriam administrar, e administrar dentro da democracia constitucional em vigor.

O problema que estamos abordando e definindo como "**Assédio Moral**", ou "Tirania nas Relações de Trabalho", como é também definido na França e nos Estados Unidos. Atinge trabalhadores no mundo inteiro. É um problema de difícil diagnóstico e punição, pelo fato de ocorrer com ações covardemente clandestinas e dissimuladas, e por não haver instrumentos claros que coíbam estas ações; com isso, ocasiona a complacente aceitação dos ofendidos, que por receio de



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

perder o emprego, submetem-se a essa forma antidemocrática e desumana de tratamento.

Nós legisladores municipais e representantes da democracia, não podemos nos abster desta realidade. Portanto devemos corroborar a regência de princípios legais e sadios e um deles é a impessoalidade.

A declaração universal dos direitos humanos, a convenção 311 da organização Internacional do Trabalho, o direito civil, o direito penal e o direito constitucional são alguns dos vários instrumentos legais que elucidam que não estamos sendo utópicos em aprovarmos esta lei.

Enfrentarmos assédio moral, com lei que afaste definitivamente este entrave no serviço público municipal, é a saída lógica e nobre de nossa parte. Pois, ignorá-lo seria endossar ações que podem levar nossos cidadãos-servidores ou cidadãos funcionários a problemas de saúde, familiar e social, devido a fatores emocionais, prejudicando o bom andamento dos serviços públicos.

Adotando limites legais que preservem a integridade física e mental dos servidores e funcionários públicos municipais, também estaremos demonstrando nosso respeito e responsabilidade para com os cidadãos que nos elegeram e que na maioria são usuários dos serviços públicos oferecidos, e conforme é do nosso conhecimento, o funcionário ou servidor, em um ambiente de paz e respeito mútuo, é mais rentável.

Adianto-me a possíveis críticas destrutivas, que poderão surgir, de pessoas envenenadas pelo ódio político-partidário, com a intenção de descredibilizar esta Lei, esclareço que a mesma não irá proteger servidores ou funcionários relapsos, ou que não cumpram com profissionalismo suas obrigações. Esta lei irá, com certeza, disciplinar as relações de trabalho entre chefes com subordinados.

Devemos eliminar esta "Guerra Invisível", nas relações de trabalho; e, para eliminarmos esta "Guerra", aqui tratada por "Assédio Moral", urge transferirmos o problema da esfera psicológica para a área da normatização comportamental e funcional nos locais de trabalho.

Todavia, em função da importância do projeto e da sua conquista funcional-social, pedimos o apoio dos nobres colegas vereadores.

Plenário da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES., em 10 de outubro de 2006.

HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 008/2006.

RELATOR: VEREADOR **SEBASTIÃO DA SILVA VARGAS**.

RELATÓRIO

O nobre Vereador **Humberto Antonio da Rocha**, apresentou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei nº 008/2006, de sua autoria, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 17/10/2006 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno desta Casa de Leis.

A reunião para deliberar sobre a presente matéria foi realizada na conformidade de que dispõe o art. 57 do Regimento Interno.

O senhor Presidente, Vereador **LUIS ZORZAL**, designou a mim Vereador **SEBASTIÃO DA SILVA VARGAS** para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER

O Projeto de Lei n 008/2006, de autoria do nobre Vereador **Humberto Antonio da Rocha**, que dispõe sobre " a aplicação de penalidades à pratica de "assedio moral" nas dependências da administração pública municipal", foi submetido a análise do Ilustre Procurador desta Casa de Leis, o qual assim se manifestou:

"O digno e honrado Vereador Humberto Antonio da Rocha tomou a iniciativa de apresentar o Projeto de Lei acima indicado, instituindo na área de competência do Município de Conceição do Castelo, penalidades aos servidores públicos municipais de Conceição do Castelo, de qualquer dos poderes constituídos (municipais), quer sejam efetivos, contratados ou nomeados para função de confiança, que, por qualquer motivação, pratiquem "assédio moral", nas dependências ou nos locais de trabalho, quando no exercício de suas atividades profissionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

No artigo 1º do Projeto estão relacionadas as penalidades para serem aplicadas aos servidores que praticarem o dito "assédio moral", ao mesmo tempo em que define o que seja "assédio moral" para efeito de caracterização e aplicação das citadas penalidades. O Projeto faz menção ainda aos procedimentos administrativos necessários a apuração das responsabilidades e as modalidades de sua aplicação. Finalmente, dispõe sobre a regulamentação da lei, a qual deverá ser levada a efeito pelo Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

O artigo 18, caput, da Constituição Federal, em face da autonomia concedida aos Municípios, confere a estes a competência para dispor sobre o estatuto dos servidores públicos municipais, fixando seus direitos e deveres, desde que respeitadas as normas constitucionais a eles inerentes. Neste aspecto, não haveria ilegalidade na apresentação de Projeto com matéria de conteúdo semelhante a apresentada pelo digno Vereador autor da proposição.

Contudo, a Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, II, "c", diz que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Essa determinação, como se sabe, em virtude do princípio hermenêutico da simetria da formas, foi estendido aos Estados e aos Municípios e consta, inclusive, da Lei Orgânica do Município de Conceição do Castelo (art. 71, X).

Visto desta maneira, não podemos deixar de afirmar que falta ao digno Vereador apresentador da proposição, legitimidade para tanto. Isso porque, dispondo a proposição sobre matéria de competência privativa do Prefeito Municipal, a sua iniciativa entra em rota de colisão com o princípio basilar da independência e harmonia que deve existir entre os Poderes, tal como está previsto no art. 2º da Constituição Federal.

Finalmente, outro ponto que também não deve passar despercebido é a obrigação contida no art. 5º para que o Prefeito regulamente a lei no prazo de 30 (trinta) dias. Em face do princípio referido linhas atrás, de natureza eminentemente constitucional, é inconcebível que o Poder Legislativo imponha condições ao Poder Executivo em projetos de lei de sua autoria.

Em face do exposto, em obediência aos princípios constitucionais considerados acima, não temos como aconselhar aos dignos Vereadores que compõem à Câmara Municipal de Conceição do Castelo, com mais pertinência aos Vereadores que fazem parte das Comissões Permanentes competentes para analisar o Projeto, que aprovem a matéria proposta, por estar eivada de



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

inconstitucionalidade desde o seu nascedouro. É o parecer que tínhamos a oferecer, salvo melhor juízo.”

Após analisar cuidadosamente a matéria em tela, bem como o parecer do Ilustre Procurador Geral desta Casa de Leis, as Comissões de Constituição, Justiça, Redação e Serviço Público e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas é pela **ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei, propondo, nos termos do art. 55 do Regimento Interno a sua **REJEIÇÃO**.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 18 de outubro de 2006.



SEBASTIAO DA S. VARGAS-.....RELATOR


ANTONIO ANTELMO R. VENTORIM-COM O RELATOR


CARLOS ROGERIO DALVI GAVA-.....COM O RELATOR


DOMINGOS LUCIO ZANÃO-.....COM O RELATOR


HUMBERTO ANT. DA ROCHA-.....CONTRA O RELATOR


LUIS ZORZAL-COM O RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 008/2006.

RELATOR: VEREADOR **SEBASTIÃO DA SILVA VARGAS**.

RELATÓRIO

O nobre Vereador **Humberto Antonio da Rocha**, apresentou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei nº 008/2006, de sua autoria, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 17/10/2006 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno desta Casa de Leis.

A reunião para deliberar sobre a presente matéria foi realizada na conformidade de que dispõe o art. 57 do Regimento Interno.

O senhor Presidente, Vereador **LUIS ZORZAL**, designou a mim Vereador **SEBASTIÃO DA SILVA VARGAS** para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER

O Projeto de Lei n 008/2006, de autoria do nobre Vereador **Humberto Antonio da Rocha**, que dispõe sobre " a aplicação de penalidades à pratica de "assedio moral" nas dependências da administração pública municipal", foi submetido a análise do Ilustre Procurador desta Casa de Leis, o qual assim se manifestou:

"O digno e honrado Vereador Humberto Antonio da Rocha tomou a iniciativa de apresentar o Projeto de Lei acima indicado, instituindo na área de competência do Município de Conceição do Castelo, penalidades aos servidores públicos municipais de Conceição do Castelo, de qualquer dos poderes constituídos (municipais), quer sejam efetivos, contratados ou nomeados para função de confiança, que, por qualquer motivação, pratiquem "assédio moral", nas dependências ou nos locais de trabalho, quando no exercício de suas atividades profissionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

No artigo 1º do Projeto estão relacionadas as penalidades para serem aplicadas aos servidores que praticarem o dito "assédio moral", ao mesmo tempo em que define o que seja "assédio moral" para efeito de caracterização e aplicação das citadas penalidades. O Projeto faz menção ainda aos procedimentos administrativos necessários a apuração das responsabilidades e as modalidades de sua aplicação. Finalmente, dispõe sobre a regulamentação da lei, a qual deverá ser levada a efeito pelo Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

O artigo 18, caput, da Constituição Federal, em face da autonomia concedida aos Municípios, confere a estes a competência para dispor sobre o estatuto dos servidores públicos municipais, fixando seus direitos e deveres, desde que respeitadas as normas constitucionais a eles inerentes. Neste aspecto, não haveria ilegalidade na apresentação de Projeto com matéria de conteúdo semelhante a apresentada pelo digno Vereador autor da proposição.

Contudo, a Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, II, "c", diz que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Essa determinação, como se sabe, em virtude do princípio hermenêutico da simetria das formas, foi estendido aos Estados e aos Municípios e consta, inclusive, da Lei Orgânica do Município de Conceição do Castelo (art. 71, X).

Visto desta maneira, não podemos deixar de afirmar que falta ao digno Vereador apresentador da proposição, legitimidade para tanto. Isso porque, dispondo a proposição sobre matéria de competência privativa do Prefeito Municipal, a sua iniciativa entra em rota de colisão com o princípio basilar da independência e harmonia que deve existir entre os Poderes, tal como está previsto no art. 2º da Constituição Federal.

Finalmente, outro ponto que também não deve passar despercebido é a obrigação contida no art. 5º para que o Prefeito regulamente a lei no prazo de 30 (trinta) dias. Em face do princípio referido linhas atrás, de natureza eminentemente constitucional, é inconcebível que o Poder Legislativo imponha condições ao Poder Executivo em projetos de lei de sua autoria.

Em face do exposto, em obediência aos princípios constitucionais considerados acima, não temos como aconselhar aos dignos Vereadores que compõem à Câmara Municipal de Conceição do Castelo, com mais pertinência aos Vereadores que fazem parte das Comissões Permanentes competentes para analisar o Projeto, que aprovem a matéria proposta, por estar eivada de



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

inconstitucionalidade desde o seu nascedouro. É o parecer que tínhamos a oferecer, salvo melhor juízo.”

Após analisar cuidadosamente a matéria em tela, bem como o parecer do Ilustre Procurador Geral desta Casa de Leis, as Comissões de Constituição, Justiça, Redação e Serviço Público e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas é pela **ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei, propondo, nos termos do art. 55 do Regimento Interno a sua **REJEIÇÃO**.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 18 de outubro de 2006.

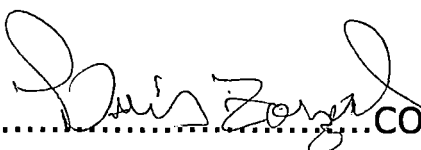

SEBASTIÃO DA S. VARGAS-.....RELATOR


ANTONIO ANTELMO R. VENTORIM-COM O RELATOR


CARLOS ROGERIO DALVI GAVA-.....COM O RELATOR


DOMINGOS LUCIO ZANÃO-.....COM O RELATOR


HUMBERTO ANT. DA ROCHA-.....CONTRA O RELATOR


LUIS ZORZAL-COM O RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-28-3547-1310 – Fax- 0XX-28-3547-1201

PROJETO DE LEI Nº 08/2006.

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES À PRÁTICA DE "ASSÉDIO MORAL" NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, EFETIVOS, COMISSIONADOS OU CONTRATADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO,
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,**

DECRETA:

Art. 1º Ficam os servidores públicos Municipais de Conceição do Castelo, de qualquer dos poderes constituídos, efetivos, comissionados, contratados ou nomeados para função de confiança, sujeitos as seguintes penalidades administrativas, pela prática de "**Assédio Moral**", nas dependências do local de trabalho, e no desenvolvimento das atividades profissionais:

- I- Advertência Escrita;
- II- Suspensão, cumulativamente com:
 - a) Obrigatoriedade de participação em curso de comportamento profissional;
 - b) Multa.
- III- Exoneração ou demissão.

Parágrafo único. Para fins das disposições desta Lei, fica considerado como "**Assédio Moral**", todo tipo de ação, gesto ou palavra, que atinja a auto-estima, a segurança, dignidade moral de um servidor ou funcionário, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, causando-lhe constrangimento ou vergonha, implicando em dano ao ambiente de trabalho; a evolução da carreira profissional, a estabilidade ou equilíbrio do vínculo empregatício ou a saúde física ou mental do servidor ou funcionário, tais como: marcar tarefas com prazo impossível de serem cumpridas pelo servidor ou funcionário, ser omisso diante de infração de assédio moral praticado por um servidor



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

ou funcionário; passar alguém de determinada área de responsabilidade para funções triviais, tomar crédito de idéias de outros, ignorar ou excluir um servidor ou funcionário de ações e atividades pertinentes à sua função específica, só se dirigir ao servidor ou funcionário através de terceiros, sonegar informações de forma contínua sem motivação justa, espalhar rumores maliciosos de ordem profissional ou pessoal; criticar com persistência causa justificável; restringir ou suprimir liberdades, direitos ou ações permitidas a outros servidores ou funcionários de um mesmo nível hierárquico, escolar ou funcional, subestimar esforços no desenvolvimento de suas atividades, sonegar-lhes trabalho, outras ações que produzam os efeitos retro mencionados.

Art. 2º Os procedimentos administrativos dispostos no artigo anterior, serão iniciados por provocação da parte ofendida ou pela autoridade que tiver conhecimento da infração funcional.

Art. 3º As penalidades a serem aplicadas serão decididas em processo administrativo, de forma sempre progressiva, considerada a reincidência e a gravidade da ação.

§ 1º A pena ^{de} suspensão, sob as formas de obrigatoriedade de participação em curso de comportamento profissional ou multa, será objeto de notificação, por escrito, ao servidor ou funcionário infrator.

§ 2º A pena de suspensão, sob a forma de participação em curso de comportamento profissional, poderá, quando houver conveniência para o serviço público, ser convertida em multa, sendo o servidor ou funcionário, neste caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente lei, correrão por conta das dotações próprias do orçamento Municipal, suplementadas se necessário.

Art. 5º A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES., em 10 de outubro de 2006.

HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-28-3547-1310 – Fax- 0XX-28-3547-1201

JUSTIFICATIVA

Ref.: Projeto de Lei nº 008/2006.

Face aos avanços das diversas áreas do saber, a administração em suas diversas especialidades, necessitou de se adaptar aos moldes da nova ordem mundial e acompanhar as evoluções que adviram de maquinarias a biotecnologia, enfim absorver os modernos conceitos desta tal globalização, que veio para unir continentes e economias.

Todavia o relacionamento humano não evoluiu na proporção em que deveria. Ainda que se perceba que setores públicos e privados despertaram da necessidade da evolução nas relações de trabalho, esta melhora está ocorrendo de forma discreta. Ao analisarmos a estrutura física e humana de uma instituição pública ou privada, fica evidente que a qualidade total de seus produtos ou serviços dependerá da força de trabalho de seus funcionários ou servidores.

O instinto competitivo do homem emana-o a buscar pelo seu "Eu", tendo por ideal a conquista de espaço e sucesso. Seu ideal é vencer ou vencer. Nesta sua busca, o homem "atropela" o elementar conceito da camaradagem no ambiente de trabalho, da solidariedade, do respeito, da dignidade humana, da individualidade, da impessoalidade.

Esta degradação dos preceitos apresenta-se, ainda mais aguçada, especialmente quando há o ingrediente político-partidário aliado a perversidade tirânica natural de algumas pessoas. Algumas pessoas públicas, ao somarem seu instinto iníquo a questão da divergência político-partidária, assemelham-se a neoditadores; nos pequenos municípios, onde todos conhecem todos, estas pessoas públicas cerceiam a democracia, a individual ideologia política do cidadão, e, em especial, dos funcionários e servidores públicos municipais. Este tipo de conduta tem causado gravíssimos problemas na estrutura sócio-familiar dos cidadãos servidores ou funcionários públicos municipais. Algumas pessoas públicas, quando no Poder, esquecem o ideal democrático e passam a se considerar "Imperadores absolutistas", quando, sob a luz do seu juramento no ato da sua investidura, deveriam administrar, e administrar dentro da democracia constitucional em vigor.

O problema que estamos abordando e definindo como "**Assédio Moral**", ou "Tirania nas Relações de Trabalho", como é também definido na França e nos Estados Unidos. Atinge trabalhadores no mundo inteiro. É um problema de difícil diagnóstico e punição, pelo fato de ocorrer com ações covardemente clandestinas e dissimuladas, e por não haver instrumentos claros que coíbam estas ações; com isso, ocasiona a complacente aceitação dos ofendidos, que por receio de



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

perder o emprego, submetem-se a essa forma antidemocrática e desumana de tratamento.

Nós legisladores municipais e representantes da democracia, não podemos nos abster desta realidade. Portanto devemos corroborar a regência de princípios legais e sadios e um deles é a impessoalidade.

A declaração universal dos direitos humanos, a convenção 311 da organização Internacional do Trabalho, o direito civil, o direito penal e o direito constitucional são alguns dos vários instrumentos legais que elucidam que não estamos sendo utópicos em aprovarmos esta lei.

Enfrentarmos assédio moral, com lei que afaste definitivamente este entrave no serviço público municipal, é a saída lógica e nobre de nossa parte. Pois, ignora-lo seria endossar ações que podem levar nossos cidadãos-servidores ou cidadãos funcionários a problemas de saúde, familiar e social, devido a fatores emocionais, prejudicando o bom andamento dos serviços públicos.

Adotando limites legais que preservem a integridade física e mental dos servidores e funcionários públicos municipais, também estaremos demonstrando nosso respeito e responsabilidade para com os cidadãos que nos elegeram e que na maioria são usuários dos serviços públicos oferecidos, e conforme é do nosso conhecimento, o funcionário ou servidor, em um ambiente de paz e respeito mútuo, é mais rentável.

Adianto-me a possíveis críticas destrutivas, que poderão surgir, de pessoas envenenadas pelo ódio político-partidário, com a intenção de descredibilizar esta Lei, esclareço que a mesma não irá proteger servidores ou funcionários relapsos, ou que não cumpram com profissionalismo suas obrigações. Esta lei irá, com certeza, disciplinar as relações de trabalho entre chefes com subordinados.

Devemos eliminar esta "Guerra Invisível", nas relações de trabalho; e, para eliminarmos esta "Guerra", aqui tratada por "Assédio Moral", urge transferirmos o problema da esfera psicológica para a área da normatização comportamental e funcional nos locais de trabalho.

Todavia, em função da importância do projeto e da sua conquista funcional-social, pedimos o apoio dos nobres colegas vereadores.

Plenário da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES., em 10 de outubro de 2006.

HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA
Vereador